

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 274/2006

Assunto: saídas internas com as mercadorias relacionadas no art.1º, inc. XLV, do Dec.9732/97 destinadas a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.

Conclusão: Na forma do parecer.

A empresa acima qualificada, comércio varejista de produtos veterinários e produtos químicos de uso na agropecuária, expõe no presente processo que vende produtos relacionados à alimentação animal, como: sal mineral, milho, soja, resíduo de soja, torta de algodão, em sua maioria destinados à produtores rurais, sendo beneficiado com a isenção prevista no art.1º, inciso XLV do Decreto 9.732/97.

Informa ainda, que muitos dos produtores para os quais realiza suas vendas não possuem inscrição estadual devido a sua estrutura e condição econômica. São produtores que muitas vezes fornecem 50 litros de leite in natura dia.

Face ao exposto, indaga o que segue:

1 – O que caracteriza para o fisco estadual o termo produtor rural, citado no inciso XLV, art.1º do Decreto 9.732/97.

2 – Quando da aquisição fora do Estado estamos pagando a diferença de alíquota. Essa cobrança é devida, uma vez que essas mercadorias são isentas nas saídas internas.

3 – Como proceder com relação a emissão de cupons fiscais quando de nossas vendas, tendo em vista que a empresa adquiriu ECF.

Vejam os que estabelece o artigo 1º, inciso XLV, do Decreto 9.732/97.

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

.....

*XLV - as saídas internas, até 30 de abril de 2008, das seguintes mercadorias:

a) quando destinadas à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, ficando as saídas interestaduais com base de cálculo reduzida a 50% (cinquenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 6% (seis por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8º, relativamente à manutenção dos créditos, somente se aplicando o benefício quando os produtos forem destinados a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário: a partir de 27 de abril de 1992, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, este a partir de 1º de janeiro de 2000, de glúten de milho, de germem de milho desengordurado e de quirera de milho, estes a partir de 01 de janeiro de 2003 de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno e outros resíduos industriais, alho em pó, destinados a alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ra-

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 274/2006

ção animal (Convs. ICMS 36/92, 41/92, 148/92, 124/93, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95, 117/95, 21/96, 35/96, 67/96, 68/96, 20/97, 48/97, 69/97, **100/97**, 40/98, 05/99, 97/99, 10/01, 58/01, 21/02, 152/02 e 18/05); NR

b) ficando as saídas interestaduais com base de cálculo reduzida a 75% (setenta e cinco por cento) equivalente à aplicação do multiplicador direto de 9% (nove por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 70% (setenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8º, relativamente à manutenção dos créditos (Convs. ICMS 36/92, 148/92, 124/93, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 35/96, 67/96, 20/97, 48/97, 67/97, **100/97**, 05/99, 10/01, 58/01, 21/02 e 18/05); NR

1 - **milho, farelo e tortas de soja e de canola, e milheto**, este, a partir de 28 de julho de 2003, somente se aplicando o benefício quando o produto for destinado a produtor, a cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou Órgão Estadual de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário; (Conv. ICMS 57/03).

2 - **amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária**, vedado o benefício quando dado ao produto destinação diversa;

**Inciso XLV com redação dada pelo Dec. nº 10.870,
de 01 de setembro de 2005, art. 2º.**

Nossa legislação ao tratar de produtor rural, os inclui como contribuinte do ICMS (art.18 do RICMS) obrigados à inscrição no CAGEP – Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí (art.107, RICMS).

Estabelece o parágrafo único do art. 110 do RICMS que para efeito de inscrição no CAGEP, a partir de 1º de janeiro de 2003, observar-se-á a Tabela constante no Anexo VIII – A do RICMS, a qual estabelece a Classificação Nacional de Atividades Econômicas Fiscal - CNAE – Fiscal.

No CAGEP, o código do CNAE – Fiscal corresponde a atividade econômica do estabelecimento, e o CNAE classifica na atividade econômica de produtor as atividades de cultivo agrícola e de animais independentemente da área de cultivo e da condição econômica do produtor.

Da análise dos dispositivos constantes na legislação tributária, se verifica que para o fisco estadual **produtor** seria qualquer pessoa física ou jurídica que realize atividades de cultivo agrícola e de criação de animais, não importando para a definição de produtor o tamanho da unidade agrícola ou sua condição econômica.

Valendo ressaltar que todos os produtores, de grande ou pequeno porte, pela legislação tributária têm que se inscrever no CAGEP. No entanto, a Portaria GASEC nº 162/94, que dispõe sobre o cadastramento de produtor rural, esclarecendo acerca da documentação que deve ser apresentada no momento da inscrição, dos regimes de recolhimento e das obrigações acessórias a que estão obrigados os produtores rurais, estabelece que para fruição de qualquer benefício inerente ao ICMS o contribuinte não necessita obrigatoriamente está inscrito no CAGEP, podendo comprovar sua condição de produtor atendendo uma das condições ali estabelecidas, “*in verbis*”:

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 274/2006

* Art. 9º Para a fruição de qualquer benefício fiscal inerente ao ICMS o contribuinte deverá atender pelo menos uma das seguintes condições:

- I – ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP;
- II – ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III – ser inscrito no Cadastro do Imposto Territorial Rural;
- IV – possuir outro meio de prova.

A portaria acima mencionada em seu art. 9º estabelece que a inscrição no CAGEP não é o único meio do produtor comprovar a atividade que exerce, para que possa gozar dos benefícios fiscais vigentes. Sendo assim, quando efetuar vendas para não inscritos no CAGEP, que comprovem por algum outro meio sua condição de produtor o benefício estabelecido no art.1º, inciso XLV do Dec.9.732/97 se aplica a respectiva operação.

No que diz respeito a antecipação parcial, tal cobrança não é devida, quando a operação interna é isenta, uma vez que a antecipação parcial é uma antecipação do ICMS devido pelo contribuinte quando da venda da mercadoria adquirida, é um valor que é pago pelo contribuinte e depois ele se credita para abater do débito relativo as suas vendas futuras, como não haverá vendas futuras tributadas desses produtos não há o que se falar em antecipar parte deste imposto.

Em relação à emissão de cupom fiscal, o contribuinte só emitirá o cupom nas vendas efetuadas a pessoas físicas ou a não contribuintes do ICMS, nas vendas para pessoas jurídicas será emitida a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 20 de Fevereiro de 2006.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se a Superintendência da Receita, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 274/2006

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita